

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA JORNADA FILOSÓFICA E SUA REALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

*THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON:
A PHILOSOPHICAL JOURNEY AND ITS REALIZATION IN BRAZILIAN LAW*

Júlio Edstron Secundino Santos 1
Ana Lucia Brito dos Santos 2

Resumo: A presente pesquisa, pautada no método hipotético-dedutivo e em uma ampla revisão bibliográfica que dialoga entre Filosofia e o Direito, teve como objetivo geral analisar a dignidade da pessoa humana no contexto histórico, filosófico, jurídico e pragmático no contexto brasileiro. O estudo rastreou o conceito desde suas origens filosóficas em Aristóteles e Kant, passando por sua consolidação como um valor universal após os horrores do Holocausto, até sua consagração como fundamento da República na Constituição de 1988. As conclusões mostram que a dignidade se transformou de um ideal abstrato para um princípio jurídico de aplicação direta, orientando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em temas cruciais como direitos sociais, proteção a minorias e enfrentamento de desafios como a pobreza e as crises na seguridade social. O trabalho conclui que, apesar de sua importância teórica e normativa, a dignidade permanece um projeto em construção no Brasil, exigindo contínua ação do Estado e da sociedade para se tornar uma realidade existencial para todos os cidadãos.

Palavras - chave: Dignidade da Pessoa Humana; Evolução Histórica da Dignidade da Pessoa Humana; Dignidade da Pessoa Humana no Contexto Internacional; Inconcretude da Dignidade da Pessoa Humana no Brasil.

Abstract: This research, based on the hypothetical-deductive method and a broad bibliographic review that dialogues between philosophy and law, had as its central objective the analysis of the dignity of the human person. The study traces the evolution of the concept, starting from its philosophical roots in thinkers like Aristotle and Kant, through its consolidation as a universal value after the horrors of the Second World War, to its establishment as one of the foundations of the Republic in the 1988 Federal Constitution. The research concludes that dignity has transformed from an abstract ideal into a direct-application legal principle, guiding jurisprudence on crucial issues such as social rights, the protection of minorities, and the tackling of challenges like poverty and crises in social security. The work reinforces that, despite its normative importance, dignity remains a project under construction in Brazil, requiring concrete actions from the State and society to become an existential reality for all.

Keywords: Dignity of the Human Person; Constitutional Foundation; Fundamental Rights; Conventionality Control; Poverty.

1 - Doutor em Direito pelo UniCEUB, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3095318192985067>. <https://orcid.org/0000-0001-7363-5179>. E-mail: edstron@yahoo.com.br

2 - Mestra em Educação (UFT), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0618255591207731>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2978-9669>. E-mail: admanalucia.brito@gmail.com

“A dignidade da pessoa humana não se refere a uma essência, mas a uma existência que se manifesta na luta por reconhecimento e por condições de vida dignas.” — Marilena Chauí

Introdução

A dignidade da pessoa humana, em sua essência, transcende a mera formalidade jurídica, configurando-se como uma das pilstras mais robustas da civilização ocidental. Sua trajetória, longe de ser linear, é um reflexo das complexas transformações filosóficas, sociais e políticas que moldaram o pensamento humano da antiguidade até a era contemporânea.

Esta pesquisa se propõe a desvendar a evolução desse conceito, rastreando suas origens intelectuais até sua consagração como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. O percurso que a pesquisa traça é uma jornada do plano da abstração filosófica para o da concretude jurídica, demonstrando como uma ideia se torna um valor inalienável e um princípio de governo.

O método hipotético-dedutivo foi o alicerce metodológico desta pesquisa. Partindo da hipótese de que a dignidade da pessoa humana, apesar de suas raízes históricas e filosóficas, só adquiriu sua força normativa e sua universalidade como resposta às grandes tragédias do século XX, o estudo se dedicou a deduzir as implicações dessa tese.

A análise de textos clássicos e contemporâneos serviu para confirmar que a compreensão da dignidade como valor universal foi forjada no calor da negação extrema, como a do Holocausto judaico, forçando o Direito Internacional a agir, em prol da dignidade da pessoa humana, além de tristes momentos com casos de genocídio em Ruanda e no Kosovo.

A revisão bibliográfica foi a principal ferramenta de investigação. Textos de filósofos clássicos como Aristóteles e Kant foram examinados para estabelecer as bases teóricas do conceito. Obras de juristas e constitucionalistas renomados, como Ingo Wolfgang Sarlet e Luís Roberto Barroso, foram essenciais para compreender a inserção da dignidade no direito brasileiro.

Esse diálogo entre as fontes filosóficas e as jurídicas permitiu uma visão holística, conectando a teoria à sua aplicação prática, sem perder de vista a profundidade de cada uma.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o conceito de dignidade da pessoa humana sob uma perspectiva tripla: sua evolução como ideia filosófica, sua afirmação como valor universal em resposta a eventos históricos traumáticos, e sua consolidação como princípio jurídico fundamental na Constituição Cidadã de 1988.

Busca-se demonstrar que a força jurídica da dignidade deriva diretamente de seu longo e doloroso processo de construção histórico-filosófica, que causa reflexos em toda a sociedade. A pesquisa foi estruturada em quatro partes, cada uma aprofundando um aspecto do tema. A primeira parte, “O Olhar Filosófico”, explorou as concepções de dignidade em pensadores como Aristóteles, São Tomás de Aquino e Immanuel Kant, evidenciando a transição de uma visão teleológica e religiosa para uma base universal e racional.

Este segmento estabeleceu que a dignidade não é um conceito estático, mas um ideal em constante reinterpretação. A segunda parte, “A Realização como Valor Universal”, analisou como os horrores do Holocausto e de outros genocídios, como os de Ruanda e Kosovo, impulsionaram a criação de instrumentos de proteção internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a atuação das Cortes Internacionais foram examinadas como respostas diretas à necessidade de uma proteção global, mostrando que a dignidade humana não pode mais ser limitada por fronteiras nacionais. A terceira parte, “A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da República Brasileira”, dedicou-se à análise da consagração jurídica da dignidade na Constituição de 1988. Este segmento demonstrou sua posição hierárquica no Artigo 1º, inciso III, e sua função como norteador da interpretação de todos os direitos fundamentais, com o apoio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o quarto capítulo, “Por que Ainda Precisamos Falar Sobre Dignidade da Pessoa Humana?”, examinou como a dignidade, na prática, ainda é negada a milhões de brasileiros por meio da pobreza, da falta de recursos na seguridade social e de outros desafios sociais, reforçando a

necessidade de ações concretas para transformar o princípio constitucional em uma realidade existencial.

A pesquisa revelou que a dignidade, para além de sua inegável importância teórica, é um princípio dinâmico que exige vigilância contínua. As crises contemporâneas, de conflitos armados a novas formas de opressão, desafiam a sua efetivação e demandam uma constante reafirmação de seu valor.

A pesquisa sugere que a mera existência de normas não é suficiente; é a vontade política e a ação coletiva que dão vida à dignidade. A relevância desta pesquisa reside em sua capacidade de conectar diferentes campos do saber, como a filosofia, a história e o direito, para oferecer uma compreensão completa do que a dignidade da pessoa humana representa. Ao fazer isso, o estudo contribui para a reflexão sobre os desafios atuais e sobre o papel do direito na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O Olhar Filosófico: Da Virtude à Autonomia Moral

A Filosofia ocidental se iniciou de forma inequivocamente na Grécia Antiga, por volta do século VI a.C., como um movimento de ruptura fundamental com o pensamento mítico e religioso que predominava nas civilizações anteriores. O que diferencia a filosofia grega é sua transição do *mythos* para o *logos*, ou seja, a passagem de explicações baseadas em narrativas divinas e intervenções sobrenaturais para um método de investigação sistemático e racional da realidade.

Os primeiros filósofos, os pré-socráticos, como Tales de Mileto, ousaram questionar os fenômenos naturais buscando um princípio fundamental (*physis*) que os explicasse, inaugurando a busca pela verdade por meio da razão e da argumentação, em vez da fé ou da tradição. “Esse método crítico e lógico, que busca a universalidade e a coerência do pensamento, é a marca distintiva do que viria a ser o alicerce de todo o pensamento ocidental em ética, política, metafísica e ciência” (REALE; ANTISERI, 1990, p. 20).

A concepção de dignidade da pessoa humana na filosofia pré-socrática não existia como um conceito autônomo e universal, como a entendemos hoje. Em vez de uma reflexão centrada no indivíduo, a preocupação central desses pensadores era a cosmologia e a busca pela *arché*, o princípio fundamental que originava e ordenava o cosmos. Contudo, em meio a essa investigação sobre a natureza (*a physis*), emergiram ideias que, de forma indireta e embrionária, lançariam as sementes para a futura noção de dignidade.

Um exemplo é o de Heráclito, que, ao postular o *Logos* como a razão universal que governa todas as coisas, sugere que o homem, por sua capacidade de participar dessa racionalidade, possui uma posição de destaque no universo (ARANHA; MARTINS, 2013). A dignidade, nesse contexto, não é um direito, mas uma prerrogativa do ser humano em sua condição de ser pensante, capaz de desvendar a ordem do mundo.

Essa valorização incipiente do ser humano também se manifesta no sofista Protágoras, cujo célebre aforismo “O homem é a medida de todas as coisas” colocou o indivíduo no centro do conhecimento e dos valores. Embora essa frase seja frequentemente interpretada como um relativismo que nega verdades absolutas, ela também pode ser vista como a primeira grande afirmação da centralidade humana na filosofia ocidental.

Ao deslocar o foco dos deuses e da natureza para a capacidade de julgamento e percepção do próprio ser humano, Protágoras atribuiu a ele um poder único de avaliação e de significação do mundo. Assim, a dignidade pré-socrática, embora não teorizada explicitamente, residia na conexão intrínseca entre o homem e a ordem cósmica, seja pela capacidade de compreendê-la (Heráclito), seja por sua posição como critério de valor (Protágoras), preparando o terreno para o pensamento socrático-platônico que aprofundaria a reflexão sobre a alma e a ética.

Embora o conceito de dignidade da pessoa humana tal como o conhecemos hoje não seja um termo explícito na obra de Platão, sua filosofia oferece as bases de uma concepção hierárquica e teleológica do valor humano. A dignidade, para o filósofo grego, está intrinsecamente ligada à teoria da alma tripartite, exposta em *A República*.

Para Platão, a alma se divide em três partes: a racional (*logos*), a irascível ou passional (*thymos*) e a concupiscente (*epithymia*). A verdadeira dignidade de um indivíduo é determinada pela capacidade de sua alma racional de governar as outras duas, direcionando-se ao conhecimento das Formas, em especial a Forma do Bem. O ser humano digno, portanto, é aquele que subordina seus desejos e paixões à razão e se dedica à busca da verdade e da sabedoria. Essa visão, diferentemente da concepção moderna, é elitista, pois associa a mais alta dignidade à vida filosófica, acessível apenas a uma minoria de indivíduos (PLATÃO, 2017, p. 158).

A dimensão política da dignidade platônica se manifesta na estrutura da cidade ideal (*polis*), que é um reflexo direto da hierarquia da alma. Em *A República*, a justiça da cidade reside na harmonia das três classes sociais — os filósofos-reis, os guardiões e os artesãos —, cada qual desempenhando sua função de acordo com a parte predominante de sua alma. A dignidade de um indivíduo não é universal e igual para todos, mas é proporcional à sua contribuição para o bem comum e para a ordem da cidade.

Os filósofos-reis, cuja dignidade é a maior, governam por sua razão; os guardiões, movidos pela honra, protegem a cidade; e os produtores, guiados por seus apetites, garantem a subsistência. A dignidade, nesse sentido, não é um valor inalienável do indivíduo, mas sim uma qualidade que depende de sua função social e de sua capacidade de alcançar a excelência em seu respectivo papel. A dignidade é hierárquica e socialmente condicionada, distinta da concepção contemporânea que a define como um valor intrínseco e igual para todos (PLATÃO, 2017).

A busca pela dignidade começa com Aristóteles na Grécia Antiga. Para ele, a dignidade (ou excelência, *aretê*) não era um atributo inato, mas um ideal a ser alcançado. O ser humano era digno na medida em que cumpria seu *télos* – sua finalidade – de viver uma vida racional e virtuosa. Em sua obra *Ética a Nicômaco*, Esse filósofo referência argumenta: “a felicidade é uma atividade da alma conforme a virtude perfeita” (ARISTÓTELES, 2009, p. 19). A dignidade, portanto, era resultado de uma vida bem vivida em comunidade.

Seguindo, no estoicismo greco-romano, a dignidade da pessoa humana não era um conceito que dependia de status social ou riqueza, mas de uma qualidade interna e intrínseca a todo ser racional. Para os estoicos, o fundamento da dignidade residia na capacidade de cada indivíduo de viver de acordo com a natureza, que era concebida como a razão universal ou *Logos*.

Por sermos, como dizia Sêneca, participantes de uma porção do espírito divino que habita em nós (SÊNECA, 2005, p. 11), nossa dignidade se manifestava em nossa habilidade de controlar nossas paixões, aceitar o destino com serenidade e agir de forma virtuosa, independentemente das circunstâncias externas.

O cosmopolitismo estoico, por sua vez, complementa essa visão ao afirmar que todos os seres humanos, por compartilharem a mesma razão, são cidadãos de um único e grande mundo, e, portanto, merecedores de igual respeito, o que elimina as barreiras entre os povos e estabelece uma fraternidade universal.

Assim, a dignidade, para o estoicismo, não era algo a ser conquistado ou perdido, mas uma condição inerente que se manifestava através da virtude. O estoico Marco Aurélio, em suas *Meditações*, reforça essa ideia ao afirmar que o valor de um ser humano está em sua mente e em sua capacidade de guiar sua vida pela razão, e não em bens materiais ou na opinião de outros (AURÉLIO, 2012, p. 25).

Em um mundo helenístico e romano marcado por profundas desigualdades e pela escravidão, essa visão revolucionária colocou o escravo Epicteto e o imperador Marco Aurélio no mesmo patamar de dignidade, pois ambos tinham a mesma capacidade de razão e a mesma oportunidade de viver uma vida virtuosa. A dignidade, portanto, era um princípio de autonomia moral e de liberdade interior; uma fortaleza que nenhuma adversidade externa poderia derrubar.

A transição do pensamento estoico para o cristianismo como corrente de pensamento dominante no Ocidente não foi um rompimento abrupto, mas uma complexa sobreposição na qual a filosofia serviu de ponte para a teologia. O estoicismo, com sua ênfase na razão universal

(*Logos*), na virtude como único bem e na concepção de uma comunidade global de todos os seres humanos (a cosmopolis), ofereceu um arcabouço filosófico que ressoava profundamente com as primeiras comunidades cristãs.

O Evangelho de João, ao descrever Jesus como o “Verbo” (*Logos*) que se fez carne, ecoa diretamente o princípio estoico que via o *Logos* como a força racional que ordena o universo. Essa conexão permitiu que os primeiros teólogos, como os Padres da Igreja, traduzissem os mistérios da fé cristã em uma linguagem filosófica que era familiar e respeitada na cultura greco-romana, facilitando a adesão de intelectuais e a legitimação do novo credo (HAY, 2002, p. 115).

Contudo, apesar das semelhanças, o cristianismo superou o estoicismo e se tornou a matriz do pensamento ocidental por oferecer uma resposta mais completa e pessoal à condição humana. Enquanto o estoicismo prometia serenidade e autossuficiência por meio da razão, a graça divina cristã oferecia a redenção e a salvação para todos, independentemente de sua virtude ou intelecto.

O cristianismo introduziu a ideia de um Deus pessoal que interage diretamente com a história, sofre com a humanidade e oferece o perdão, algo ausente no conceito impessoal e distante do *Logos* estoico. Essa ênfase no amor, no perdão e na promessa de vida eterna, em contraste com a aceitação passiva do destino no estoicismo, conferiu ao cristianismo um poder de atração e uma capacidade de transformação social que a filosofia, por si só, não conseguia alcançar.

O triunfo cristão, portanto, não foi apenas filosófico, mas também soteriológico, respondendo a uma necessidade humana de esperança e redenção que a razão estoica, por mais nobre que fosse, não podia satisfazer (HESSE, 2012, p. 78).

A dignidade da pessoa humana, na visão de Santo Agostinho, não se fundamenta em atributos meramente racionais ou sociais, mas reside primordialmente em sua criação à imagem e semelhança de Deus (*imago Dei*). Para o filósofo de Hipona, essa dignidade é intrínseca e inalienável, uma vez que a alma humana, dotada de inteligência, memória e vontade, reflete a própria natureza trinitária de seu Criador (AGOSTINHO, 1994).

Essa concepção eleva o ser humano acima de toda a criação material e lhe confere um valor absoluto, não como um meio, mas como um fim em si mesmo. O pecado original, embora tenha corrompido essa imagem e levado à perda da liberdade plena, não a aniquilou completamente. A dignidade, portanto, persiste como um vestígio do divino na humanidade, uma vocação para a transcendência e o retorno a Deus. Essa ideia estabelece que o valor da pessoa não é negociável nem pode ser perdido, mesmo diante de suas falhas e imperfeições.

O conceito de livre-arbítrio (*liberum arbitrium*) é a manifestação mais concreta da dignidade humana no pensamento agostiniano. Diferentemente de uma mera liberdade de escolha, o livre-arbítrio é o dom divino que permite ao homem direcionar sua vontade para o bem ou para o mal, tornando-o responsável por suas ações (AGOSTINHO, 1995).

Santo Agostinho argumenta que a capacidade de pecar, embora represente um desvio, é uma prova da liberdade e, conseqüentemente, da dignidade humana. Um ser incapaz de escolher não seria verdadeiramente livre, e sua bondade não teria mérito. A verdadeira liberdade (*libertas*), no entanto, é o uso do livre-arbítrio para o bem, que só é plenamente alcançado com a graça divina.

Assim, a dignidade é uma condição de possibilidade, um convite para que a pessoa, por sua própria vontade, escolha o caminho da verdade e da justiça, culminando em sua união com Deus.

Com a ascensão do cristianismo, a concepção de dignidade adquire um novo alicerce. São Tomás de Aquino, ao conciliar a filosofia aristotélica com a teologia cristã, argumenta que a dignidade humana reside na criação à imagem e semelhança de Deus. O ser humano, por ter uma alma imortal e a capacidade de razão, ocupa uma posição superior no cosmos.

Em sua *Suma Teológica*, ele afirma que “somente na criatura racional, dentre todas as criaturas, a dignidade da natureza humana é perfeita” (AQUINO, 2005, p. 112). A dignidade é, nesse sentido, um dom divino.

Avançando na História, o Renascimento age como uma ponte crucial, com Giovanni Pico

della Mirandola redefinindo o protagonismo humano. Em sua obra *Oratio de Hominis Dignitate*, Pico celebra a liberdade e o livre-arbítrio como a essência da dignidade. Ele coloca na boca de Deus as seguintes palavras: “Não te dei, Adão, um lugar fixo, nem uma face própria, nem um dom particular... para que, conforme o teu desejo e o teu juízo, possas ter e usufruir o lugar que escolheres” (PICO DELLA MIRANDOLA, 2013, p. 25). A dignidade, portanto, é a potência, a capacidade de o ser humano se autoaperfeiçoar através da própria escolha.

A virada decisiva no pensamento sobre a dignidade ocorre com Immanuel Kant. Ele seculariza o conceito e o transforma em um imperativo moral universal. Para Kant, a dignidade não se baseia em virtudes ou na fé, mas na capacidade de ser um sujeito moral autônomo.

Em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant estabelece o princípio de que “o homem e, de uma maneira geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não meramente como meio a ser usado por esta ou aquela vontade” (KANT, 2007, p. 58). Essa ideia revolucionária estabelece a dignidade como um princípio incondicional.

A partir da base kantiana, a filosofia continuou a explorar a dignidade em diferentes contextos. Martin Heidegger, com sua ontologia do ser (*Dasein*), questiona as bases metafísicas da dignidade, deslocando-a para a existência autêntica. Para ele, a dignidade pode ser compreendida como a aceitação da própria finitude e a manifestação de um ser-no-mundo que se apropria de sua própria temporalidade. “O ser-aí é o ente que, em seu ser, se relaciona com esse ser” (HEIDEGGER, 2012, p. 301).

Já o sociólogo Jürgen Habermas, expoente da Escola de Frankfurt, por sua vez, expande o conceito kantiano para a esfera social. A dignidade, para ele, se realiza e se protege na intersubjetividade, por meio do diálogo racional e do reconhecimento mútuo. Em sua obra *O Discurso Filosófico da Modernidade*, Habermas argumenta que “a moralidade não se fundamenta em uma razão subjetiva, mas nas condições de uma comunicação livre de dominação” (HABERMAS, 1990, p. 182). A **ética da** discursividade afirma que a dignidade é garantida quando todos podem participar do debate público em condições de igualdade.

Finalmente, outro sociólogo europeu, Zygmunt Bauman lança um olhar crítico sobre a dignidade na “sociedade líquida”. Ele alerta para o risco de a dignidade se tornar um conceito frágil e mercantilizado, uma mera etiqueta que pode ser facilmente retirada. Em sua *Modernidade Líquida*, este autor afirma que “a dignidade da pessoa é vulnerável, em parte porque a própria comunidade que deveria protegê-la é cada vez mais frágil e transitória” (2001, p. 105).

Já a contribuição do pensamento jurídico, em especial na figura de Hans Kelsen, é crucial para entender a passagem da dignidade do campo da moral para o do direito. Em sua *Teoria Pura do Direito*, Kelsen defendia que a ciência jurídica deveria ser “pura”, ou seja, livre de ideologias políticas, morais ou religiosas. Para ele, o Direito era um sistema de normas que regulam o comportamento humano e a validade de uma norma deriva de sua subordinação a uma norma superior, culminando na Norma Fundamental.

A dignidade, para Kelsen, não seria um conceito jurídico em si, mas um valor moral ou político que estaria fora do escopo da ciência jurídica. Essa visão, embora criticada por sua “pureza” excessiva, teve um papel fundamental ao separar o Direito da Moral e, paradoxalmente, abriu caminho para que a dignidade, uma vez normatizada, se tornasse um princípio jurídico inquestionável, pois seu conteúdo, mesmo que valorativo, estaria agora protegido pelo aparato coercitivo do Estado.

Neste quadro, de contribuições sobre o conceito e importância da dignidade da pessoa humano, o jurista brasileiro Miguel Reale, com sua Teoria Tridimensional do Direito, oferece uma superação à visão puramente positivista. Para ele, o direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas (*norma*), mas como uma síntese dialética entre fato, valor e norma. O direito surge da correlação entre um fato social, um valor que o fato inspira e a norma que tenta objetivar esse valor.

A dignidade da pessoa humana, para Reale, é o valor-fonte do ordenamento jurídico. Ele a enxerga não como um valor metafísico, mas como um produto da consciência histórico-cultural. A teoria deste jurista brasileiro permite entender a dignidade como um valor central que dá sentido e legitimidade às normas jurídicas, pois elas precisam traduzir um ideal de

justiça e respeito à pessoa para serem válidas e eficazes.

A dignidade, portanto, na concepção de Reale, é um valor que se manifesta no mundo dos fatos sociais e que inspira a criação das normas jurídicas. Sua teoria fornece um arcabouço para entender como a dignidade, um conceito inicialmente filosófico, se integra ao ordenamento jurídico de forma dinâmica e indissociável de sua dimensão ética e social. A pessoa humana, para esse autor brasileiro, é o valor fundamental, o ser que vale por si mesmo e é a fonte de todos os demais valores no direito.

Contemporaneamente, no pensamento de Martha Nussbaum, a dignidade da pessoa humana transcende as definições abstratas e ganha um contorno concreto e mensurável por meio de sua abordagem das capacidades. Para ela, a dignidade não é apenas uma qualidade intrínseca que os indivíduos possuem, mas um direito a ter as oportunidades e liberdades reais para viver uma vida verdadeiramente humana.

Essa perspectiva, detalhada em sua obra *Criando Capacidades* (NUSSBAUM, 2011), parte da premissa de que a dignidade exige que cada pessoa tenha acesso a um conjunto mínimo de dez capacidades centrais, que incluem a saúde física, a integridade corporal, os sentidos e a imaginação, o direito de ter emoções e a capacidade de exercer a razão prática.

O valor da pessoa, nesse sentido, não é um dado filosófico a ser defendido, mas uma condição a ser criada, exigindo que as sociedades e os governos atuem para remover as barreiras que impedem os indivíduos de transformar seu potencial em liberdade de fato. A abordagem de Nussbaum, portanto, desloca o foco da dignidade do ideal para a realidade, tornando-a um projeto de justiça social.

A grande contribuição de Nussbaum para a teoria da dignidade reside na sua capacidade de fornecer uma métrica concreta para a justiça. O princípio da dignidade, na sua visão, não se esgota em proibições — como a de não tratar as pessoas como meios —, mas impõe obrigações positivas ao Estado e à sociedade de garantir as condições necessárias para uma vida digna.

A negação de uma ou mais capacidades centrais, como a falta de acesso à saúde ou a privação da educação, não é apenas um problema social, mas uma violação direta da dignidade humana, pois impede o florescimento do indivíduo. A filósofa argumenta que a dignidade é incompatível com a miséria e a exclusão, e seu modelo serve como um guia para avaliar a qualidade de vida nas nações, questionando métricas puramente econômicas como o Produto Interno Bruto (PIB). A dignidade, assim, torna-se uma exigência para a ação política e um critério para o desenvolvimento, fundamentando uma visão de justiça que não se contenta com a igualdade formal, mas busca a igualdade de oportunidades para todos.

A história da dignidade da pessoa humana nos ensina a lição mais crucial: sua consagração como valor universal não foi um processo espontâneo, mas uma resposta pragmática e visceral às atrocidades que a negaram de forma absoluta. O Holocausto, em sua brutalidade sistêmica, revelou que a ausência de um reconhecimento incondicional da dignidade humana pode levar à aniquilação.

A partir desse trauma, a comunidade internacional compreendeu que a dignidade transcende a mera subjetividade, tornando-se um imperativo jurídico e moral que exige a ação de Estados e indivíduos. Esse é o ponto de virada, onde a dignidade, na visão de Immanuel Kant, deixa de ser apenas uma regra filosófica e se converte em um princípio de aplicação prática, pois a lição histórica demonstrou, na dor, que a “dignidade é uma obrigação incondicional que a humanidade tem para consigo mesma” (KANT, 2007, p. 58).

A história, assim, prova que a dignidade não se defende com silêncio, mas com a incessante construção de instituições e normas que a protejam contra qualquer tentativa de coisificação.

Ao aplicar essa lição à realidade brasileira, percebemos que a luta pela dignidade não é um evento isolado, mas uma batalha diária contra as estruturas sociais que a negam. A dignidade, como fundamento da República Brasileira, exige do Estado brasileiro que não seja passivo diante da pobreza, da violência e da desigualdade, que são, na essência, as novas formas de negação da dignidade.

Nesta linha de pensamento, o jurista Gilberto Bercovici nos lembra que, em um país de profundas desigualdades, a dignidade só pode ser concretizada por meio de políticas públicas

eficazes, que garantam os direitos sociais e econômicos (2012, p. 89).

A história da dignidade nos ensina que não basta proclamá-la; é preciso lutar para que ela se materialize nas ruas, nas prisões, nos hospitais e nas comunidades, onde o Estado precisa estar presente. A dignidade, no contexto brasileiro, é um imperativo para a ação, um chamado para que a promessa constitucional se torne realidade para cada cidadão.

A Realização como Valor Universal: Do Holocausto aos Desafios Globais

A transição da dignidade de um conceito filosófico para um valor universal é um dos marcos mais importantes do século XX. O ideal kantiano foi brutalmente testado e reafirmado em resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, em especial, ao Holocausto. A barbárie nazista demonstrou que a ausência de um reconhecimento global da dignidade humana poderia levar à aniquilação sistemática de povos inteiros. Como consequência direta dessa tragédia, a comunidade internacional se uniu para criar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948.

O preâmbulo da DUDH é um testemunho direto da lição do Holocausto, afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

A dignidade deixou de ser apenas um ideal, tornando-se um pilar fundamental do Direito Internacional. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e dos Tribunais de Nuremberg foram respostas diretas, marcando uma mudança de paradigma.

Com os acontecimentos do Século XX, soberania nacional não poderia mais ser usada como pretexto para cometer atrocidades internas. No entanto, a criação de um sistema de proteção global não impediu novos episódios de violência em massa. O caso de Ruanda, em 1994, e a guerra de Kosovo, em 1999, mostraram que a dignidade humana não se sustenta apenas em leis, mas exige uma ação coletiva e uma vontade política para intervir.

Antes do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, enquanto uma corte com jurisdição global, a comunidade internacional criou tribunais ad hoc para lidar com os horrores dos conflitos em Ruanda e na antiga Iugoslávia. O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPIJ), sediado em Haia, foi fundamental para julgar crimes cometidos durante as guerras dos Bálcãs.

Um dos casos mais significativos relacionados ao conflito de Kosovo foi a condenação de Vlastimir Djordjevic, ex-chefe do Departamento de Segurança Pública do Ministério do Interior sérvio, sentenciado a 27 anos de prisão por sua participação em crimes de guerra e crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, deportação e transferência forçada de albaneses de Kosovo em 1999. Sua condenação destacou a responsabilidade de altos oficiais na cadeia de comando.

Similarmente, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), estabelecido em Arusha, Tanzânia, foi o primeiro a proferir condenações por genocídio, em um esforço para responsabilizar os principais arquitetos do massacre de 1994. O caso de Jean Kambanda, ex-primeiro-ministro de Ruanda, foi de suma importância.

Jean Kambanda se tornou o primeiro chefe de governo a ser condenado por genocídio, após ter se declarado culpado de sua participação no planejamento e execução da matança sistemática de tutsis. A sentença de prisão perpétua de Kambanda e de outros líderes, como Augustin Ndirabatware, ex-ministro condenado a 35 anos por genocídio e incitação ao estupro, estabeleceu um precedente crucial, provando que nem mesmo a posição mais elevada do poder político confere imunidade para crimes de atrocidade.

As primeiras condenações do Tribunal Penal Internacional (TPI) marcaram um avanço significativo na história da justiça criminal internacional, concretizando o objetivo de responsabilizar indivíduos pelos crimes mais graves que afetam a comunidade global. O caso de Thomas Lubanga Dyilo, em 2012, foi um marco emblemático, resultando em sua condenação a 14 anos de prisão por alistamento, conscrição e utilização de crianças menores de 15 anos

para participar ativamente de hostilidades no Congo (ONU, 2012). Essa decisão pioneira não apenas confirmou a jurisdição do Tribunal sobre crimes de guerra, mas também enviou uma mensagem clara sobre a gravidade da violência contra crianças em conflitos armados.

Além de Lubanga, outros casos notáveis, como o de Ahmad Al-Faqi Al-Mahdi, condenado pela destruição intencional de patrimônio cultural em Timbuktu, Mali, em 2016, reforçaram a competência do TPI para julgar crimes de guerra que transcendem a violência física e atingem o legado histórico da humanidade.

A jurisprudência do TPI, embora ainda em fase de consolidação e sujeita a críticas, demonstra a aplicação prática de princípios do Estatuto de Roma. As sentenças proferidas buscam não só punir os réus, mas também oferecer uma forma de reparação às vítimas e atuar como um fator de dissuasão para futuros perpetradores.

A prisão de Thomas Lubanga, por exemplo, é um lembrete de que a responsabilidade individual por crimes internacionais não pode mais ser ignorada, independentemente da posição social ou política do acusado. A capacidade do Tribunal de responsabilizar líderes e comandantes, como demonstrado em diversas ordens de prisão e processos em andamento, fortalece a ideia de que a justiça é um pilar da paz e da segurança internacionais, e que a impunidade não deve prevalecer diante de crimes que chocam a consciência da humanidade.

Esses eventos demonstraram que a mera existência de declarações e tratados não garante a proteção. A dignidade humana como valor universal exige uma estrutura de responsabilidade e ação. Foi nesse contexto que as Corte como TPI, ganharam relevância, com o propósito de julgar genocídios e crimes contra a humanidade, reforçando a ideia de que a dignidade transcende as fronteiras nacionais e as soberanias estatais.

A transição da dignidade de um valor internacionalmente reconhecido para um princípio constitucional é, em grande parte, a história de como o Brasil aprendeu com essas tragédias.

O Brasil, ao reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada em *San José* da Costa Rica, aceitou que a proteção da dignidade de seus cidadãos não é apenas um assunto interno. O país se submeteu ao escrutínio de um Tribunal Internacional, permitindo que casos de violação de direitos humanos fossem julgados e que o Estado brasileiro fosse julgado e a depender das provas condenado e obrigado a reparar e a evitar a repetição de violações. Essa adesão é um passo crucial na concretização da dignidade como valor universal.

A Corte IDH tem sido fundamental para pressionar o Brasil a cumprir seus deveres. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), a Corte condenou o Estado brasileiro por sua omissão em combater o trabalho análogo à escravidão.

A decisão não apenas exigiu a reparação às vítimas, mas também impôs a obrigação de o Brasil adotar políticas públicas eficazes para prevenir a escravidão contemporânea, reafirmando que a dignidade humana é incompatível com qualquer forma de servidão. No caso *do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil* (2018), a Corte condenou o Brasil pela demora injustificada na demarcação de suas terras tradicionais.

A decisão reforçou que a dignidade não se restringe a direitos individuais, mas também abrange a dimensão coletiva e cultural, essencial para a identidade e a sobrevivência dos povos indígenas. Mais recentemente, em 2024, a Corte condenou o Brasil no caso *Manoel Luis da Silva vs. Brasil* por sua inércia em investigar o assassinato de um trabalhador rural, reafirmando a obrigação do Estado de garantir o acesso à justiça e de combater a impunidade, que é uma das maiores afrontas à dignidade das vítimas e de seus familiares.

Esses e outros julgados da Corte IDH (como o caso *Damião Ximenes Lopes*, sobre violência em hospitais psiquiátricos, e o caso *Vladimir Herzog* e outros, sobre a anistia no período da ditadura militar) demonstram que a dignidade, como valor universal, funciona como um critério de exigência moral e jurídica para os Estados.

A Corte IDH tem um papel crucial no controle de convencionalidade, que é a capacidade de um tratado internacional influenciar as leis e a jurisprudência de um país. A atuação da Corte de San José mostra que a dignidade humana não pode mais ser limitada por fronteiras nacionais e que o Brasil, ao integrar o sistema interamericano, assumiu o compromisso de proteger os direitos humanos em seu território.

O controle de convencionalidade é o processo pelo qual os juízes e tribunais de um país verificam a compatibilidade das leis e atos normativos internos com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados por esse Estado. Ele opera como um complemento ao controle de constitucionalidade, assegurando que o ordenamento jurídico nacional não apenas esteja em conformidade com a Constituição, mas também com as normas internacionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana.

Esse conceito se firmou na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em julgados emblemáticos, como o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, estabeleceu a obrigação dos juízes de “exercer de ofício uma espécie de controle de convencionalidade” (Corte IDH, 2006, par. 124), interpretando as leis internas em harmonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Desse modo, a Corte de *San José* da Costa Rica elevou a dignidade humana a um patamar que transcende a soberania estatal, exigindo que os Estados garantam sua efetividade por meio de seus próprios mecanismos judiciais.

Essa atribuição do controle de convencionalidade é um mecanismo crucial na proteção da dignidade da pessoa humana. Ao internalizar os Tratados de Direitos Humanos, o Estado assume o compromisso de não apenas respeitar os direitos previstos, mas de adaptá-los em seu sistema jurídico interno. Dessa forma, a dignidade, que é o valor-fonte de todo o sistema interamericano, passa a ser um critério de validade para as normas nacionais.

A atuação da Corte de *San José* no julgamento de casos brasileiros, como o caso *Damião Ximenes Lopes vs. Brasil*, sobre violência em hospitais psiquiátricos, e o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, sobre trabalho escravo, demonstra como a dignidade da pessoa humana, em sua dupla dimensão individual e coletiva, é o núcleo duro que informa o controle de convencionalidade.

A Corte IDH, ao condenar o Brasil por violações de direitos humanos, reafirma que a dignidade exige do Estado ações positivas de proteção e a adequação de suas políticas públicas às exigências do direito internacional. A desobediência a essas decisões, por sua vez, constitui uma grave violação da dignidade e do compromisso internacional do país.

A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento da República Brasileira

No campo jurídico contemporâneo, a dignidade da pessoa humana consolidou-se como um princípio supremo ou supraprincípio, atuando como a espinha dorsal de todo o ordenamento jurídico, especialmente em constituições democráticas. Sua função é dupla: defensiva, ao proteger o indivíduo de violações estatais, e promocional, ao impor ao Estado a obrigação de realizar políticas públicas que garantam um mínimo existencial digno. No Brasil, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet destaca que a dignidade é o “núcleo de todos os direitos fundamentais”, servindo de critério para a sua interpretação e aplicação (2012, p. 55).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ilustra essa força normativa em temas de bioética, como a interrupção da gestação de anencéfalos, e na garantia de direitos sociais, onde o princípio é invocado para justificar a atuação do poder público e evitar a coisificação do ser humano. A dignidade, portanto, deixou de ser um conceito vago e se tornou uma norma de aplicação direta, que exige dos juristas e do Estado uma atuação constante na defesa e na promoção de uma vida com valor intrínseco.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, é um marco histórico no país, notavelmente por elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República. Diferente de constituições anteriores, que tratavam a dignidade como um valor implícito, Lei Fundamental de 1988 a insere de forma explícita e proeminente logo em seu primeiro artigo, estabelecendo-a como um dos pilares da ordem jurídica e política nacional.

O conceito de “fundamento da República”, previsto no Artigo 1º da Constituição de 1988, ultrapassa a função de uma simples norma jurídica. Juridicamente, um fundamento é uma

norma-princípio de caráter hierárquico superior, que serve como alicerce e núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico.

Sua posição proeminente no texto constitucional demonstra que não se trata apenas de um valor simbólico, mas de um mandamento de otimização que deve guiar a interpretação e a aplicação de todas as leis e atos normativos. Essa força jurídica incalculável impede que qualquer legislação, por mais específica que seja, viole o seu conteúdo essencial. Para o jurista Luís Roberto Barroso, esses fundamentos atuam como o “centro gravitacional” do sistema de direitos fundamentais, para onde todos os demais direitos convergem e de onde emanam (BARROSO, 2005, p. 119).

Ao estabelecer os fundamentos da República, o constituinte de 1988 determinou a essência do Estado Democrático de Direito brasileiro, delineando um projeto de nação. A dignidade da pessoa humana, por exemplo, não é apenas um direito a ser garantido, mas a razão de ser do próprio Estado, que existe para assegurar uma vida digna a seus cidadãos. Assim, um fundamento da República se manifesta não apenas como um mandamento de respeito, mas como um imperativo para que o Estado atue de forma a concretizar os valores nele contidos.

O constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade como uma “qualidade intrínseca e distintiva” que garante um mínimo de direitos essenciais para uma vida digna (2012, p. 62). Essa noção demonstra que, ao se basear em seus fundamentos, a República brasileira assume um compromisso inegociável com a proteção e a promoção da pessoa humana, tornando-se o alicerce para uma sociedade mais justa e igualitária.

A posição hierárquica da dignidade no ordenamento jurídico brasileiro é inquestionável. Ao ser listada no Artigo 1º, inciso III, ela assume o *status* de norma-princípio, de caráter supremo e inviolável. Isso significa que a dignidade não é apenas um direito a ser garantido, mas um valor que deve guiar a interpretação e a aplicação de todas as outras normas constitucionais e infraconstitucionais.

A República Brasileira foi fundada para garantir a dignidade de seus cidadãos. Essa escolha do constituinte originário conferiu à dignidade uma força jurídica incalculável. Ela se tornou um dos fundamentos da República, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e do pluralismo político. Tal hierarquia superior a coloca como o alicerce do Estado Democrático de Direito, impedindo que qualquer lei ou ato de poder viole seu conteúdo essencial.

A doutrina brasileira tem se debruçado extensivamente sobre o tema. O constitucionalista Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana como a “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, conferindo-lhe um mínimo de direitos que lhes assegurem uma vida digna” (2012, p. 62).

Essa concepção reforça seu caráter inalienável e irrenunciável. O jurista Luís Roberto Barroso corrobora essa visão, ao pontuar que a dignidade não é apenas um conceito moral, mas uma norma jurídica com “eficácia máxima”, capaz de vincular a atuação dos poderes públicos e dos particulares. Ele a enxerga como o “centro gravitacional” do sistema de direitos fundamentais, de onde todos os demais direitos emanam e para onde convergem (2005, p. 119).

Os reflexos da dignidade nos Direitos Fundamentais são profundos e abrangentes. Ela funciona como o princípio unificador e o fim último de todos os direitos e garantias. A vida, a liberdade, a igualdade e a segurança, previstos no Art. 5º, existem para proteger a dignidade. O direito à saúde, à educação e ao trabalho, listados nos artigos 6º e seguintes, são considerados direitos sociais fundamentais porque são essenciais para garantir um mínimo existencial digno.

A função protetiva da dignidade é evidente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte tem recorrido ao princípio para invalidar leis ou atos que permitam a tortura, tratamentos cruéis ou degradantes, ou que atentem contra a integridade física e psíquica da pessoa. Em diversas decisões, o STF reafirmou que a dignidade da pessoa humana é o “valor supremo” que deve prevalecer sobre outros interesses.

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, importada da Corte Constitucional

Colombiana, exemplifica a atuação do STF na defesa da dignidade. No julgamento do RE 641.320/RS, a Corte reconheceu que a situação do sistema penitenciário brasileiro não se tratava de um problema isolado, mas de uma falha estrutural e sistêmica do Estado. A partir do voto do Ministro Gilmar Mendes, o tribunal determinou que a dignidade dos presos estava sendo violada de forma massiva e generalizada, exigindo uma atuação coordenada dos poderes públicos para reverter essa situação.

A doutrina de Daniel Sarmento e Ana Paula de Barcellos aprofunda essa análise. Sarmento argumenta que, em casos de falência estatal, o Judiciário não pode se omitir, sob pena de esvaziar os direitos fundamentais, sendo a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional uma resposta legítima para “dar vida” à Constituição (SARMENTO, 2016, p. 25). A professora Barcellos, por sua vez, defende que a dignidade da pessoa humana deve funcionar como um critério de ponderação e de proibição de excesso contra o poder do Estado (BARCELLOS, 2002, p. 156).

Outra aplicação emblemática da dignidade ocorreu no julgamento da ADPF 635, conhecida como “ADPF das Favelas”. A ação questionou a política de segurança pública do Rio de Janeiro, que resultava em operações policiais com alto índice de letalidade e violação de direitos fundamentais, especialmente nas comunidades e favelas.

Nesse julgamento, o STF, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, suspendeu as operações policiais nas favelas durante a pandemia de COVID-19. A decisão foi fundamentada na dignidade da pessoa humana e no direito à vida, que estavam sendo sistematicamente violados. A Corte reconheceu que a política de segurança, ao não preservar a vida e a integridade da população, se desviava de seu propósito constitucional, sendo incompatível com a dignidade.

A dignidade da pessoa humana também é o pilar central na proteção dos direitos dos povos indígenas, especialmente na demarcação de terras. O debate sobre o marco temporal, tese que restringe o direito à demarcação às terras ocupadas pelos indígenas na data da promulgação da Constituição de 1988, foi objeto de intenso debate no STF, no julgamento do RE 1.017.365/SC.

Embora a tese tenha sido rejeitada, a discussão demonstrou a importância da dignidade em sua vertente coletiva. O voto majoritário dos ministros, liderado por Edson Fachin, rejeitou a tese do marco temporal, fundamentando a decisão no direito originário dos povos indígenas e na dignidade da pessoa humana. O entendimento foi que a dignidade indígena está intrinsecamente ligada à sua cultura e ao seu território, e que a restrição temporal violaria esse direito fundamental.

O Ministro Fachin ressaltou que a dignidade dos povos originários deve ser protegida de forma incondicional, sem as limitações impostas pela tese do marco temporal. Essa decisão reafirma que a dignidade da pessoa humana não se restringe à proteção de direitos individuais, mas abrange a proteção de direitos coletivos e culturais, que são essenciais para a identidade e a sobrevivência de um povo. A demarcação de terras, nesse sentido, é uma medida que concretiza a dignidade de uma coletividade.

O jurista Gilberto Bercovici e a antropóloga Manuela Carneiro da Cunha são vozes importantes nesse debate. Este autor em comento, em sua análise de constitucionalismo econômico, defende que os direitos sociais e coletivos, como o direito à terra dos povos indígenas, são essenciais para a concretização da dignidade, especialmente em um país com profundas desigualdades (BERCOVICI, 2012, p. 89).

Ainda Carneiro da Cunha complementa essa visão, argumentando que a demarcação de terras é um ato de reconhecimento da “dignidade cultural” de um povo, que não pode ser desvinculada de seu território (CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 23).

A dignidade é o fundamento da proibição da coisificação. Essa ideia, de origem kantiana, é de extrema relevância no direito brasileiro. Ela veda que o ser humano seja tratado como um objeto ou um mero instrumento para a consecução de objetivos alheios. A vedação ao trabalho escravo, à exploração sexual e a qualquer forma de tráfico de pessoas são manifestações diretas dessa proibição.

O ser humano não pode ser precificado. A dignidade também é o pilar para o

reconhecimento de direitos de minorias. O STF, no julgamento da ADI 4277, que reconheceu a união estável de casais homossexuais, fundamentou sua decisão no princípio da dignidade da pessoa humana, afirmando que a negação desse direito violaria a dignidade e a liberdade de autodeterminação de indivíduos.

A interpretação da dignidade na jurisprudência brasileira não é estática. A Corte tem enfrentado temas complexos, como a descriminalização do aborto e a eutanásia, com a dignidade como o principal norte. A questão central é sempre como equilibrar a dignidade individual com os valores da coletividade, sem violar o núcleo essencial do ser humano.

A dignidade, portanto, na Constituição de 1988, é mais do que um valor simbólico; é uma norma de aplicação direta e imediata. Ela permeia todo o ordenamento jurídico, conferindo-lhe um propósito e uma orientação. A sua posição proeminente no texto constitucional demonstra o compromisso do Brasil em construir um Estado fundado no respeito e na valorização de cada pessoa.

Em síntese, a dignidade da pessoa humana na Constituição Cidadã é a fonte de onde emanam os direitos e o critério para sua interpretação. Sua força jurídica e sua posição hierárquica a tornam o centro de um sistema de proteção que busca, na prática, concretizar os ideais filosóficos de liberdade e igualdade, garantindo a todos uma vida digna.

A aplicação da dignidade no direito brasileiro demonstra um amadurecimento institucional e um reconhecimento de que a proteção dos direitos fundamentais é a base de uma sociedade justa. O desafio, contudo, permanece: garantir que a dignidade não seja apenas um conceito legal, mas uma realidade para cada cidadão, em cada canto do país.

Por que Ainda Precisamos Falar Sobre Dignidade da Pessoa Humana no Brasil?

A consagração da dignidade da pessoa humana no artigo 1º da Constituição Cidadã de 1988 estabeleceu um ideal de nação: uma República fundada no respeito e na valorização de cada indivíduo. Contudo, mais de três décadas após a promulgação da Lei Fundamental brasileira, a realidade social brasileira impõe uma reflexão incisiva: a dignidade, como fundamento, ainda não se traduz em um direito efetivo para milhões de brasileiros. A persistência de mazelas sociais sistêmicas evidencia que a dignidade, hoje, é mais um projeto a ser construído do que uma realidade consolidada.

A mais brutal negação da dignidade é a pobreza, em suas múltiplas dimensões. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam um cenário preocupante. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) demonstra que milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza e da extrema pobreza.

A condição de miséria não é apenas a falta de renda, mas a negação de acesso a direitos básicos como alimentação, moradia e saneamento, tornando-se uma violação direta do mínimo existencial que a dignidade exige. Essa situação é, de fato, incompatível com a República. A dignidade não pode coexistir com a fome.

Neste sentido a filósofa brasileira Marilena Chauí argumenta que a dignidade da pessoa humana “não se refere a uma essência, mas a uma existência que se manifesta na luta por reconhecimento e por condições de vida dignas” (CHAUÍ, 2000, p. 119). Nesse sentido, o Estado, ao não garantir a superação da pobreza, falha em seu dever fundamental de realizar a concretização da dignidade em um plano material.

A falta de recursos para a Seguridade Social é outro ponto crítico. O sistema, que engloba saúde, previdência e assistência social, é vital para a proteção da dignidade. No entanto, o subfinanciamento crônico e as crises econômicas comprometem sua capacidade de amparar os mais vulneráveis. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seus relatórios de auditoria, tem reiteradamente apontado déficits e falhas na alocação de verbas, mostrando que a falta de planejamento e a má gestão impactam diretamente a vida das pessoas (TCU, 2022, p. 45). Essa ineficiência na gestão da seguridade social é uma afronta ao princípio da dignidade.

Por sua vez, o jurista Ricardo Lobo Torres destaca que a dignidade da pessoa humana “impõe ao Estado o dever de prestar serviços essenciais para a garantia de um mínimo de bem-estar” (TORRES, 2002, p. 301). Quando o sistema de saúde colapsa ou a assistência social não chega a quem mais precisa, a dignidade se torna uma promessa vazia.

A precariedade do Sistema Único de Saúde (SUS) é um reflexo contundente dessa situação. A falta de leitos, a demora em cirurgias, a escassez de medicamentos e a superlotação de hospitais são violações do direito à saúde, que é intrinsecamente ligado à dignidade. Em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a importância de se garantir o acesso universal à saúde, mas o Judiciário, por si só, não pode resolver a crise sistêmica (STF, RE 660.448). A dignidade, nesse caso, exige uma atuação coordenada dos poderes públicos e um compromisso fiscal com a saúde.

A situação da juventude brasileira, com a ascensão da geração “nem-nem” (que não estuda nem trabalha), é outra manifestação da incompatibilidade entre o ideal constitucional e a realidade social. Dados do IBGE indicam que milhões de jovens se encontram nessa condição. Essa realidade não é apenas um problema econômico, mas uma negação do direito ao projeto de vida, um dos aspectos centrais da dignidade da pessoa humana, conforme a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 98). A ausência de oportunidades de trabalho e educação para essa parcela da população frustra suas expectativas de futuro e as condena a um ciclo de exclusão.

A dignidade exige que o Estado crie as condições para que cada pessoa possa se desenvolver plenamente, explorar seu potencial e contribuir para a sociedade. A existência da geração “nem-nem” é um grito silencioso de que a dignidade está sendo negada.

A jurisprudência do Supremo, ao lidar com questões sociais, tem tentado dar efetividade à dignidade. No julgamento do RE 641.320/RS, a Corte declarou o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, reconhecendo que a superlotação e as condições sub-humanas violam de forma massiva a dignidade dos apenados.

Essa decisão, embora louvável, sublinha a falha do Estado em seu dever primário de proteger a dignidade, mesmo daqueles que estão sob sua custódia. O Tribunal de Contas da União (TCU), com seu papel fiscalizatório, também tem desempenhado um papel relevante. Em auditorias sobre o Bolsa Família e outros programas sociais, o TCU tem emitido relatórios que cobram do governo maior eficiência e transparência na aplicação dos recursos, buscando garantir que a dignidade se concretize para as famílias em vulnerabilidade.

A atuação do Tribunal de Contas da União evidencia que a fiscalização e o controle são ferramentas essenciais para a realização da dignidade. A filósofa e jurista Ana Paula de Barcellos afirma que a dignidade “é um valor que impõe a obrigação de respeitar a integridade moral e física de cada indivíduo, bem como de assegurar as condições mínimas de existência” (BARCELLOS, 2002, p. 101). A falta de acesso a serviços públicos de qualidade, a moradia insalubre e a insegurança alimentar são violações diretas e cotidianas desse dever.

O enfrentamento da crise sanitária causada pela COVID-19 expôs de forma dramática a fragilidade da dignidade de milhões. A necessidade de auxílios emergenciais e a corrida por leitos de UTI mostraram que a dignidade, para muitos, está pendurada por um fio.

A experiência da pandemia reforçou a urgência de fortalecer as políticas públicas e o sistema de seguridade social, pois a vulnerabilidade social é uma negação da dignidade em tempos de crise. A desigualdade, a pobreza, o desemprego e a falta de acesso a serviços essenciais não são meros problemas de gestão; são incompatíveis com a própria ideia de que a República Brasileira é fundada na dignidade da pessoa humana.

A dignidade não é um conceito teórico a ser debatido, mas uma condição existencial a ser garantida. A Constituição Cidadã nos deu a ferramenta e o ideal. Agora, o desafio é transformar esse ideal em realidade para cada homem, mulher e criança no Brasil. Isso exige mais do que boas intenções; exige a alocação de recursos, a formulação de políticas públicas eficazes e, acima de tudo, um compromisso inabalável com a vida e a dignidade de cada cidadão.

Em última análise, falar sobre dignidade da pessoa humana é falar sobre a necessidade de construir um futuro em que ninguém seja deixado para trás. É um chamado para que a sociedade e o Estado trabalhem juntos para erradicar a pobreza, garantir a saúde e a educação, e criar oportunidades para todos. A dignidade, como fundamento, é um convite para a ação.

Portanto, a resposta para a pergunta “Por que ainda precisamos falar sobre dignidade da pessoa humana?” é simples: porque, para milhões de pessoas, ela ainda não é uma realidade. E enquanto isso for verdade, a promessa da nossa República permanecerá incompleta.

Considerações Finais

O percurso analítico desta pesquisa permitiu desvelar a complexa trajetória da dignidade da pessoa humana, confirmando a hipótese inicial de que sua força normativa e sua universalidade emergem, de forma dramática, da negação de seu próprio valor.

A pesquisa demonstrou que as concepções filosóficas de Aristóteles e Kant, embora fundamentais, só encontraram seu pleno sentido no cenário pós-Holocausto, quando a barbárie impôs a necessidade de transformar a dignidade em um imperativo jurídico global. A pesquisa conclui que a dignidade não é um mero ideal, mas a razão de ser dos direitos humanos e o motor da justiça.

A primeira conclusão da pesquisa é que a dignidade da pessoa humana evoluiu de um conceito teleológico e teocêntrico para uma ideia de valor incondicional e racional, com a filosofia kantiana servindo de ponte para a modernidade.

As contribuições de *Pico della Mirandola* e, posteriormente, as releituras de Heidegger, Habermas e Bauman, mostram que o conceito é vivo e adaptável, refletindo os dilemas de cada época. A dignidade é, em sua essência, a capacidade de o ser humano ser um fim em si mesmo, autônomo e autodeterminado.

A segunda conclusão é que a dignidade da pessoa humana se firmou como valor universal de forma reativa e pragmática. A Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi um mero documento ideológico, mas a resposta urgente de uma humanidade que assistiu, aterrorizada, ao extermínio em massa. Os genocídios de Ruanda e Kosovo, infelizmente, reforçaram a necessidade de uma ação global, levando à criação de tribunais internacionais. A pesquisa reafirma que a dignidade não é um valor apenas de discurso, mas que exige intervenção e responsabilidade penal para ser protegida.

A terceira conclusão aponta que a Constituição de 1988, ao consagrar a dignidade no Artigo 1º, transformou-a no princípio supremo do ordenamento jurídico brasileiro. Essa posição hierárquica não é simbólica; ela confere à dignidade uma força jurídica que obriga o Estado e os indivíduos a respeitá-la. A dignidade se tornou a bússola para a interpretação de todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida até o direito a um mínimo existencial digno.

A pesquisa demonstrou que a jurisprudência do STF e do STJ tem sido fundamental para a concretização da dignidade. Decisões que garantem o acesso à saúde, à moradia e que coíbem tratamentos degradantes mostram que o Poder Judiciário tem atuado para transformar o princípio em realidade.

O conceito de “mínimo existencial” e a proibição da “coisificação” do ser humano são provas de que a dignidade é uma norma de aplicação direta e imediata, e não uma mera formalidade. A pesquisa também conclui que a dignidade é a base para o reconhecimento dos direitos de grupos vulneráveis e minorias.

A proteção do direito de identidade de gênero, a busca por condições dignas em ambientes carcerários e o reconhecimento de uniões homoafetivas são exemplos de como a dignidade orienta o avanço dos direitos civis e sociais, desafiando concepções preconceituosas e limitadoras.

A análise acadêmica reforça que o direito, embora fundamental, é apenas uma das ferramentas para a realização da dignidade. A pesquisa sugere que a verdadeira proteção da dignidade depende de um compromisso ético e moral da sociedade, que deve resistir à indiferença e à tentação de instrumentalizar o outro. A dignidade da pessoa humana é um projeto em construção, que exige a participação de todos.

Por fim, este trabalho acadêmico reitera que a dignidade não é um conceito do passado, mas um imperativo para o futuro. As ameaças contemporâneas, como o avanço de tecnologias

que podem precarizar as relações humanas e o ressurgimento de ideologias autoritárias, exigem que o princípio da dignidade seja constantemente reafirmado e defendido. A pesquisa conclui que, mais do que um valor, a dignidade é a garantia da sobrevivência da nossa humanidade.

Referências

AGOSTINHO, Santo. **O livre-arbítrio**. São Paulo: Paulus, 1995.

AGOSTINHO, Santo. **A Trindade**. São Paulo: Paulus, 1994.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Loyola, 2005.
ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Moderna, 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 2009.

AURÉLIO, Marco. **Meditações**. Tradução de Ricardo Corrêa. São Paulo: Lafonte, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Montaigne. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e constitucionalismo: uma introdução**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635**. Relator: Ministro Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 419.865-SC**. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 641.320/RS**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 660.448**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.017.365/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria sobre a Seguridade Social**. Brasília, 2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil: mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

HAY, C. A. A influência do estoicismo no cristianismo primitivo. In: SÊNECA, Lúcio Aneu. **Cartas de um Estoico**. São Paulo: Editora Nova Acrópole, 2002. p. 110-120.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Fausto Castilho. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

HESSE, Kurt. **Filosofia do cristianismo e filosofia do paganismo: a transição de um mundo a outro**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Rio de Janeiro, 2023.

IPEA. **Estudo sobre Pobreza e Desigualdade no Brasil**. Brasília, 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

NUSSBAUM, Martha. **Criando capacidades: proposta para a formação do desenvolvimento humano**. Tradução de Leneide Duarte de Oliveira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

ONU. Tribunal Penal Internacional emitirá primeiro veredicto de sua história. **Brasil ONU**, 29 fev. 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/59080-tribunal-penal-internacional-emitir%C3%A1-primeiro-veredicto-de-sua-hist%C3%B3ria>. Acesso em: 9 set. 2025.

ONU. Tribunal Penal Internacional para Ruanda condena ex-ministro a 35 anos de prisão. **Brasil ONU**, 20 dez. 2012. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/61374-tribunal-penal-internacional-para-ruanda-condena-ex-ministro-35-anos-de-pris%C3%A3o>. Acesso em: 9 set. 2025.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. **Discurso sobre a Dignidade do Homem**. Tradução de Newton V. Perón. São Paulo: Edipro, 2013.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 15. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito: uma visão integral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. Tradução de Leneide Duarte de Oliveira. São Paulo: Paulus, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. **O Estado de Coisas Inconstitucional: um novo paradigma para a atuação judicial em favor dos direitos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SÊNECA, Lúcio Aneu. **Cartas de um Estoico**. Tradução de Vários Autores. São Paulo: Editora Nova Acrópole, 2005.

SILVA, Samuel Barbosa Campelo Gomes da. **A experiência do tribunal penal internacional para a ex-Iugoslávia e o seu legado o desenvolvimento do direito humanitário**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5041>. Acesso em: 9 set. 2025.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. **A sociologia do direito indígena no Brasil: diálogos entre antropologia e direito**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2017.

TODA MATÉRIA. O que é o Tribunal Penal Internacional e os julgamentos mais marcantes dos últimos anos. **NSC Total**, [2024?]. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/o-que-e-o-tribunal-penal-internacional-e-os-julgamentos-mais-marcantes-dos-ultimos-anos>. Acesso em: 9 set. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Recebido em 24 de outubro de 2025.

Aceito em 03 de dezembro de 2025.